



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE GOIÁS.

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 41/2026 – GOINFRA
CONTRATAÇÃO N.º 117936, PROCESSO N.º 202500005040468**

BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.518.739/0001-60, com sede na Rua 112A, n.º 147, Setor Sul, Goiânia, Goiás, via de seu representante legal, respeitosamente e tempestivamente, na forma do item 9.4.1 do edital nº 41/2026 e artigo 93, § 2.º, do Decreto 10.359/2023, do Estado de Goiás, apresentar:

CONTRARAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.526.652/0001-83, denominada Recorrente, já devidamente qualificada nos autos licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE CONTRARRAZÃO

A presente contrarrazão tem como objetivo demonstrar a total improcedência do recurso interposto pela empresa acima qualificada, reafirmando a legalidade e a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa BRAVIA ENGENHARIA LTDA, que atende integralmente às exigências do edital e representa a melhor opção para a Administração Pública, tanto é verdade que foi classificada como vencedora na Concorrência acima identificada (Contratação de empresa especializada para Reabilitação Funcional de Pavimento Rodoviário da Rodovia GO-173, Trecho: Entr.GO-060 (Israelândia) / Entr. GO-326(A) (Jaupaci), com extensão de 16,82 km,).

II. DA TEMPESTIVIDADE

Douta Comissão, conforme se aúfere do Edital de Licitações, seu item 9.4.1 o prazo para apresentação de contrarrazões é de três dias úteis. Veja:

“Os demais licitantes ficarão intimados para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, em 3 (três) dias úteis, a partir da data final do prazo do recorrente, pela mesma forma de apresentação do recurso, assegurada a vista dos documentos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que o prazo para interposição da presente contrarrazão teve início em sua contagem no dia **15 de abril de 2026**, seu termino, dar-se-á no dia **17 de abril de 2026 às 23:59**. Portanto, tempestiva. Pelo que requer seu recebimento, conhecimento e provimento.

III. DO RESUMO DOS FATOS

A Concorrência nº 041/2026 - GOINFRA tem por objeto a Contratação de empresa especializada para Reabilitação Funcional de Pavimento Rodoviário da Rodovia GO-173, Trecho: Entr.GO-060 (Israelândia) / Entr. GO-326(A) (Jaupaci), com extensão de 16,82 km.

Após a análise das propostas apresentadas, a empresa BRAVIA ENGENHARIA LTDA foi convocada e classificada em primeiro lugar, sagrando-se vencedora do certame, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital. Contudo, mesmo após criteriosa análise, justo e correto julgamento pela comissão licitante a recorrente insurge contra a classificação da ora defendente, com alegações genericas e contraditorias.

IV. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - BTB CONSTRUÇÕES.

ALTERAÇÃO NAS LEIS SOCIAIS E NAS INCIDÊNCIAS DE MÃO DE OBRA – ART. 3º, XIII, DA PORTARIA GOINFRA Nº 121/2025

Alega a Recorrente que a Recorrida realizou alteração nos encargos complementares da categoria profissional de Servente. Conforme consta das páginas 8 e 9 do documento de exequibilidade originalmente apresentado pela Recorrida.

Mesmo que procedesse o argumento da Recorrente, o que *data máxima vênia* não é o caso, há de pontuar, que os critérios estabelecidos pela Portaria, destaca-se a vedação absoluta contida em seu artigo 3º, inciso XIII, com o seguinte teor:

"XIII – Não será permitido alteração nas leis sociais e nos itens relativos às incidências de mão de obra."

Todavia, a interpretação defendida pela Recorrente não se sustenta quando analisada à luz da própria sistemática de composição de custos adotada pela Administração.

A vedação prevista no artigo 3º, inciso XIII, refere-se às leis sociais e às incidências de mão de obra propriamente ditas, não abrangendo, de forma automática e indistinta, eventuais ajustes ou detalhamentos técnicos nos encargos complementares, desde que devidamente demonstrados e justificados na planilha de composição de custos.

No caso concreto, conforme reconhecido pela própria Recorrente, a alteração promovida restringiu-se exclusivamente aos **encargos complementares**, não havendo qualquer modificação nas **leis sociais** ou nas **incidências obrigatórias da mão de obra**, circunstância que afasta a incidência da vedação prevista na referida Portaria.

Inclusive, o próprio entendimento administrativo da **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA** demonstra **em varios processos** que tal procedimento é admitido quando acompanhado da devida justificativa técnica.

Nesse sentido, no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 063/2025**, referente à **Contratação nº 114708**, vinculada ao processo administrativo nº **202500005018063**, Assunto: **Análise da Proposta de Preço - Após Diligência - 1ª Classifi cada - Classifi cada**, **DESPACHO Nº 3542/2025/GOINFRA/DOR-06105**, a Administração reconheceu que a alteração nos encargos foi **satisfatoriamente justificada**, não havendo qualquer comprometimento da regularidade ou da viabilidade da proposta apresentada.

Naquela oportunidade, consignou-se que a modificação foi acompanhada de composição detalhada dos percentuais aplicados para cada parcela dos encargos, com isolamento da função em planilha específica e demonstração de que os valores adotados observavam os critérios técnicos estabelecidos no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes – Volume 4 – Mão de Obra e no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes – Tomo 3 – Encargos Complementares, referenciais técnicos utilizados no âmbito do SICRO, vejamos:

04/08/2025, 14:45

SEI/GOVERNADORIA - 77665523 - Despacho

4.3 **Item 04:** A licitante havia utilizado percentual de encargos sociais distinto daquele previsto na tabela de referência da Administração, especificamente para a função de servente. Em atendimento à diligência, apresentou composição detalhada dos percentuais aplicados para cada parcela dos encargos, isolando a função em planilha específica e demonstrando que os valores seguem os critérios técnicos definidos no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes – Volume 4 – Mão de Obra e Tomo 3 – Encargos Complementares, utilizados no âmbito do SICRO.

4.4 Conforme previsto no art. 3º, inciso VIII, da Portaria nº 121/2025 – GOINFRA, a aferição da exequibilidade deve considerar a memória de cálculo e a compatibilidade com as referências oficiais, o que foi atendido com a apresentação da Tabela T283 – dezembro/2024 (sem desoneração), adotada como base para os encargos sociais. Diante disso, entende-se que o item foi satisfatoriamente justificado, não havendo comprometimento da regularidade ou viabilidade da proposta.

Fonte: DESPACHO Nº 3542/2025/GOINFRA/DOR-06105

Bem como, no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 153/2025-GOINFRA, Contratação nº 117162, Processo nº 202500005034099**. No qual a licitante **CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA** apresentou o detalhamento completo dos encargos sociais e complementares incidentes sobre a mão de obra de ajudante e servente, esclarecendo os percentuais adotados e demonstrando sua compatibilidade com as convenções coletivas aplicáveis à região de execução dos serviços, em conformidade com o disposto na Portaria nº 121/2025. **restou atendida a solicitação da Equipe Técnica, sanando a divergência anteriormente identificada.**

2 - Análise Proposta Comercial

Após a análise da documentação complementar apresentada em resposta à 1ª diligência, a Equipe Técnica constatou que a licitante **CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA** promoveu a regularização integral das inconsistências anteriormente apontadas na proposta comercial, conforme detalhado a seguir.

1. Encargos sociais e complementares da mão de obra

A licitante apresentou o detalhamento completo dos encargos sociais e complementares incidentes sobre a mão de obra de ajudante e servente, esclarecendo os percentuais adotados e demonstrando sua compatibilidade com as convenções coletivas aplicáveis à região de execução dos serviços, em conformidade com o disposto na Portaria nº 121/2025. Dessa forma, restou atendida a solicitação da Equipe Técnica, sanando a divergência anteriormente identificada.

Fonte: ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL E SUA EXEQUIBILIDADE Concorrência Eletrônica nº 153/2025-GOINFRA, Contratação nº 117162, Processo nº 202500005034099.

Assim, resta evidente que a mera adequação ou detalhamento técnico dos **encargos complementares**, devidamente demonstrada em planilha analítica e em conformidade com os parâmetros técnicos oficiais, **não configura violação ao artigo 3º, inciso XIII, da Portaria GOINFRA nº 121/2025**, razão pela qual não há qualquer irregularidade na proposta apresentada pela Recorrida.

V. DA COTAÇÃO DE ÓLEO DIESEL COM INDÍCIOS DE INCONSISTÊNCIAS DA ALEGAÇÃO DE PREÇO MANIFESTAMENTE IRRISÓRIO, INCOMPATÍVEL COM O MERCADO E VEDADO PELA PORTARIA

Sr.(a) Agente de Contratação, diante das falsas alegações de irregularidade no orçamento por parte da Recorrente, cumpre destacar, a reconhecida idoneidade e seriedade da empresa Recorrida, que atua há mais de 12 (doze) anos no mercado, especialmente na prestação de serviços junto à Administração Pública, sempre pautando sua conduta pelos princípios da legalidade, ética, transparência e boa-fé.

Durante todo esse período de atuação, a empresa jamais sofreu qualquer sanção administrativa ou teve sua reputação questionada em procedimentos licitatórios ou contratuais, mantendo histórico íntegro e ilibado perante os órgãos públicos com os quais mantém relação contratual. Tal histórico reforça a confiabilidade de suas propostas e a observância rigorosa das normas que regem as contratações públicas, não havendo qualquer elemento que possa macular sua imagem ou colocar em dúvida a regularidade de sua atuação no presente certame.

A alegação de irregularidade na cotação da empresa TRR DIESEL EXPRESS LTDA., ofertando Óleo Diesel S10 e S500 ao preço unitário de R\$ 5,00/litro (cinco reais por litro), já com transporte incluso, apresentada pela Recorrente, não merece acolhida, por se basear em presunções genéricas, com comparação de preços descontextualizada, sem qualquer análise técnica das condições de fornecimentos pactuadas, e em total desacordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

A cotação apresentada pela empresa TRR DIESEL EXPRESS LTDA. (CNPJ nº 26.911.105/0001-96) foi devidamente assinada eletronicamente pelo vendedor RONALDO BRASIL via plataforma Gov.br, em estrita conformidade com o item 12.7.4



do Termo de Referência, que exige cotações “datadas e assinadas eletronicamente”. O documento especifica expressamente que a entrega será realizada em Jaupaci - GO ou seja, trata-se de preço CIF, incluindo os custos de frete e entrega nos locais da obra.

Para corroborar com a validade da cotação da empresa TRR DIESEL EXPRESS LTDA, apresentamos nota fiscal emitida para a Recorrida, **no valor de R\$ 4,75/litro**, vejamos:

 DIESEL EXPRESS TRR - DIESEL EXPRESS LTDA SAO LAZARO - VILA SAO SIMAO II Indaiara - GO - 75955000 CNPJ: 26911105000196- Tel.: 6284117431		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.001.271 SÉRIE 1 FL 01/01		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO DA NF-e 52-2512-26.911.105/0001-96-55-001-000.001.271-135.413.833-4 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152259796105355 23/12/2025 16:40:27	
NATUREZA DE OPERAÇÃO Venda de Comb. P/ Cons. Final		INSCRIÇÃO ESTADUAL 108061965		I. E. DO SUBS. TRIBUTARIO CNPJ 26911105000196	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA		CNPJ/CPF 21518739000160		DATA DA EMISSÃO 23/12/2025	
ENDEREÇO R 112A - 45 - QUADRAF-35 LOTE 03		BAIRRO/DISTRITO SET SUL		CEP 74085160	
MUNICÍPIO Goiania		FONE/FAX 6239887300		UF GO	
FATURA NÚMERO 001		VENCIMENTO 07/01/2026		VALOR 47.500,00	
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 47.500,00	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR DO IPI 0,00	
DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 47.500,00	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 0 - Contratação Por Conta Remetente		CÓDIGO ANT JAS5I38	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF GO	
QUANTIDADE 10000		ESPÉCIE A GRANEL		MARCA	
PESO BRUTO 0,000 Kg		PESO LÍQUIDO 8.464,000 Kg			
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO		CM/SH		CST	
CÓD.PROD.		27101921		061	
DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO		CFOP		5656	
ONU 1202 OLEO DIESEL B S10 - CLASSE D E RISCO 3 - GRUPO DE EMBALAGEM III OLEO DIESEL B S10 COMUM		UNIDADE		L	
QUANTIDADE		10.000,000		V. UNIT.	
4,75000000		V.TOTAL		47.500,00	
BC: ICMS		0,00		V: ICMS	
0,00		ALQ: ICMS		0,00	
B: ST		0,00		V: ST	
0,00		DESC		0,00	
0,00		DESP		0,00	

Importa ressaltar, ainda, que, diferentemente do que alega a Recorrente, **existem outros fornecedores no mercado que praticam preços médios na ordem de R\$ 5,00 (cinco reais) por litro, já incluído o transporte**, o que demonstra que o valor apresentado não é isolado ou incompatível com a realidade mercadológica.

A título exemplificativo, no âmbito da Concorrência Eletrônica perante a Goinfra:

- Edital nº 153/2025, referente à Contratação nº 117162, vinculada ao Processo Administrativo nº 202500005034099, foi apresentada cotação pela empresa **CBC, emitida pelo fornecedor AUTO POSTO T1 T9 LTDA,**

inscrito no CNPJ nº 41.046.857/0001-00, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por litro, já incluído o transporte.

- Edital nº 134/2025, referente à Contratação nº 115558, vinculada ao Processo Administrativo nº 202500005022832, foi apresentada cotação pela empresa **CCL**, no valor de R\$ 5,08 por litro, já incluído o transporte.
- Edital nº 132/2025, referente à Contratação nº 116805, vinculada ao Processo Administrativo nº 202500005030779, foi apresentada cotação pela empresa **META**, no valor de R\$ 5,11 por litro, já incluído o transporte.

Vejamos:



Goiania, 13 de janeiro de 2026
CNPJ: 41.056.857/0001-00
RAZÃO SOCIAL: Auto Posto T1 T9 Ltda

CBC Construtora Brasil Central Ltda.
Padre Bernardo – Goiás.

Segue proposta comercial conforme solicitado:

- Diesel S-500 R\$ 4,99
- Diesel S-10 R\$ 5,00
- Valores com pagamento Antecipado / À vista.
- CIF Lote 80 do programa Goiás em movimento – (Araguapaz, Aruanã, Faina, Matrichã, Morro Agudo de Goiás e Mozarlândia)
- Valores sujeito a reajustes sem prévio aviso.

☒ Frota Própria, todos caminhões aferidos INMETRO e documentação de validade de inspeção

☒ Alterações de Preços de acordo com Reajustes Governamentais, Impostos PMPF e alterações Biodiesel.


AUTO POSTO T 1 T 9
CNPJ: 41.056.857/0001-00
Cristina G. S. Lemos

Fonte: Comprovação de exequilibrade Edital nº 153/2025, referente à Contratação nº 117162.

A referida cotação foi **regularmente aceita pela Administração**, o que reforça que valores nessa faixa **não são incompatíveis com as práticas de mercado**, tampouco indicam, por si sós, qualquer irregularidade ou inexecutabilidade da proposta.

Cumprido destacar que o procedimento licitatório tem como objetivo primordial a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza a legislação que rege as contratações públicas. Nesse contexto, eventual ajuste do valor do diesel para o parâmetro constante na tabela da GOINFRA resultaria em um acréscimo de aproximadamente R\$ 45.666,00 (quarenta e cinco mil seiscientos e sessenta e seis reais) no valor global da proposta apresentada pela empresa vencedora.

Assim, caso fosse realizado tal ajuste, a Administração estaria diante de um cenário em que o valor final se tornaria significativamente superior, afastando-se do critério de economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A manutenção da proposta apresentada mostra-se plenamente adequada e alinhada ao interesse público, uma vez que preserva a vantajosidade econômica para a Administração, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, pilares que regem os procedimentos licitatórios.

Ainda contradizendo as alegações da Recorrente, é evidente a contradição nas alegações apresentadas pela Recorrente **BTB**. Isso porque, nos **Editais nº 085/2025 e nº 051/2025**, a própria empresa apresentou proposta considerando o valor do **diesel S500 no montante de R\$ 5,2900 por litro**, preço este que foi adotado como referência em sua composição de custos.

De forma contraditória, em sede recursal a Recorrente passa a sustentar que tal valor seria **irrisório e inexecutável**, argumento que não se sustenta diante de sua própria conduta em certames anteriores.



Boa tarde,

Segue cotação,

Preços válidos para 02/12/2025, sujeito a alteração sem aviso prévio.

Diesel S500 R\$ 5,2900 por litro. Frete FOB – Retirada Senador Canedo.

15 mil litros

Total: R\$ 79.350,00

Segue dados para pagamento:

CIAPETRO DIST. COMBUSTIVEIS LTDA

PIX - CNPJ. 01.466.091/0001-18 – Matriz

BRABESCO

QR: PIX SOMENTE DA CONTA DO PRÓPRIO

Fonte: EDITAL Nº 085/2025, PROPOSTA DE PREÇO BTB CONSTRUÇÕES LOTE 02

Ressalta-se, ainda, que a eventual diferença de valores apresentada é mínima e incapaz de justificar a alegação de inexecutabilidade, especialmente considerando que foi a própria Recorrente quem anteriormente reputou o referido preço como adequado para a execução contratual.

Tal postura evidencia incoerência argumentativa, não podendo a licitante adotar critérios distintos conforme a conveniência do momento processual, sob pena de violação aos princípios da boa-fé, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, que regem os procedimentos licitatórios.

Cumpra esclarecer que cada fornecedor possui relação comercial própria com seus respectivos distribuidores de combustíveis, circunstância que naturalmente pode resultar em condições comerciais distintas entre os agentes do mercado.

Essas relações comerciais envolvem uma série de fatores que impactam diretamente a formação do preço final do produto, tais como:

- condições diferenciadas de prazo de pagamento;
- taxas de juros reduzidas ou financiamentos comerciais específicos;
- descontos por volume de compra;
- acordos comerciais de fidelidade ou fornecimento continuado;
- custos logísticos diferenciados em razão da localização ou estrutura operacional do fornecedor.

Assim, é plenamente possível que determinados fornecedores obtenham condições mais vantajosas junto às distribuidoras, o que lhes permite ofertar preços mais competitivos no mercado, sem que isso represente qualquer irregularidade ou indício de inexecutabilidade.

A simples comparação com preços médios de mercado, sem a devida consideração dessas variáveis comerciais e operacionais, não é suficiente para desqualificar uma cotação regularmente apresentada, sobretudo quando não há qualquer prova concreta de inviabilidade do fornecimento.

VI. DA SUPOSTA TENTATIVA FRUSTRADA DE CONTATO COM A TRR DIESEL EXPRESS.

Cumpra ainda destacar que os **e-mails de solicitação de cotação não respondidos**, juntados pela Recorrente com o intuito de demonstrar suposta irregularidade na proposta apresentada, constituem **meras provas unilaterais**, desprovidas de força probatória suficiente para sustentar a alegação formulada.

Isso porque tais documentos representam apenas registros produzidos unilateralmente pela própria Recorrente, **sem qualquer confirmação de recebimento, leitura ou efetiva ciência por parte do suposto destinatário**, não sendo possível aferir, de forma inequívoca, que a empresa **TRR DIESEL EXPRESS LTDA.** tenha efetivamente recebido as mensagens ou, ainda, que não tenha respondido por outros meios de comunicação.

Ademais, a simples ausência de resposta a e-mails enviados pela Recorrente **não constitui prova idônea de inexistência da cotação apresentada**, tampouco demonstra qualquer irregularidade no documento emitido pelo fornecedor.

Em matéria probatória, especialmente no âmbito do processo administrativo licitatório, **não se admite que alegações graves sejam sustentadas exclusivamente por documentos produzidos unilateralmente**, sem qualquer elemento externo de confirmação ou verificação.

Assim, inexistindo prova inequívoca de que o fornecedor TRR DIESEL EXPRESS LTDA. não tenha efetivamente respondido à solicitação de cotação ou que a proposta apresentada seja inverídica, não há como atribuir validade probatória às alegações da Recorrente, as quais se limitam a meras suposições desprovidas de respaldo fático.

Dessa forma, os e-mails apresentados devem ser compreendidos apenas como elementos produzidos unilateralmente, incapazes de desconstituir a regularidade da cotação apresentada, razão pela qual não podem ser utilizados como fundamento para questionar a legitimidade ou a exequibilidade da proposta da Recorrida.

Bem como, inexistindo prova de inconsistência ou de inviabilidade econômica da cotação apresentada, **não há fundamento jurídico ou técnico que justifique a sua desconsideração**, devendo ser integralmente afastada a alegação formulada pela

Recorrente.

VI. DA REFERÊNCIA TEMPORAL DA COTAÇÃO – PLENAMENTE VÁLIDA

A Recorrente sustenta que a Recorrida teria apresentado cotação de Óleo Diesel sem a indicação da data de emissão, buscando, com tal alegação, levantar dúvida quanto à validade do documento apresentado.

Todavia, tal argumento não merece prosperar, por se revelar **contraditório e desprovido de coerência lógica**.

Isso porque a própria Recorrente, ao formular sua impugnação, **afirma expressamente que a cotação teria sido emitida em 16/03/2026**, circunstância que, por si só, demonstra a inconsistência da alegação apresentada. Se a Recorrente consegue identificar e indicar a data da suposta emissão do documento, resta evidente que **não há qualquer ausência de referência temporal capaz de comprometer a análise da cotação**.

Em outras palavras, a própria narrativa da Recorrente **confirma a existência da data**, tornando insubsistente a tentativa de sustentar eventual irregularidade formal.

Sem maiores delongas vê-se que a vinculação ao Edital tão bem fundamentada pela Recorrente e com a qual a Recorrida concorda, deve ser observada e aplicada ao presente caso, vez que a norma jurídica tal qual o Edital deve ser interpretada de forma harmônica e ampla e não através de recortes de itens específicos, que possam macular o “espírito da Lei”.

Assim sendo, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre analisar o que efetivamente dispõe a **Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025**, especialmente em seu artigo 2º, inciso XVIII:

“XVIII – Para efeito da averiguação da exequibilidade da proposta que necessite de apresentação de cotação do fornecedor de materiais, a licitante deverá apresentar uma cotação formal, não superior a 90 (noventa) dias, contendo o valor unitário do material, a unidade de medida e a localização do fornecedor. Fica vedada a retroação de preços.”

Da simples leitura do dispositivo normativo, observa-se que a exigência estabelecida pela norma é **objetiva e inequívoca**: a cotação apresentada não pode possuir prazo **superior a 90 (noventa) dias**.

Em nenhum momento a norma estabelece que a cotação deva possuir exatamente esse prazo, tampouco exige que tenha sido emitida em data específica dentro desse intervalo.

Assim, quando a Portaria estabelece que a cotação **não pode ser superior a 90 dias**, evidentemente admite-se que ela possa possuir **prazo inferior**, como por exemplo **30, 60 ou qualquer outro período dentro desse limite máximo**, desde que respeitado o marco temporal estipulado pela norma.

Portanto, a interpretação defendida pela Recorrente revela-se **equivocada**, uma vez que pretende impor restrição **não prevista na norma**, em evidente afronta ao princípio da legalidade que rege os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, estando a cotação apresentada **dentro do limite temporal máximo de 90 dias previsto na Portaria**, resta plenamente atendida a exigência normativa, inexistindo qualquer irregularidade ou descumprimento das regras estabelecidas pela Administração.

VI. RAZÕES FINAIS

Portanto, como as alegações constante da peça recursal não trazem qualquer dos requisitos editalício para a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta mais vantajosa para a administração, deverá ser mantida a proposta da Recorrida como vencedora do certame.

Em caso de entendimento diverso, poderá o órgão licitante, em comprimento a estrita vinculação ao edital, determinar a realização de DILIGÊNCIA(S) com o fito de esclarecer eventuais dúvidas.

Não bastasse, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 64, possibilita a substituição de documentos novos para complementar informação (ões), desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Veja:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)”

Portanto, poderá o órgão licitante solicitar novas cotações com o objetivo de validar e certificar os valores e condições em fase de diligência para comprovação de exequibilidade da proposta, sendo documentos pré-existentes na abertura do certame. Entendimento esse na busca do princípios do formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, com predominância sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e estrita legalidade, considerando a unanimidade de posicionamentos pela via da viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação.

O TCU mantém entendimento de que é admissível a juntada de documento para comprovar fato pré-existente. Assim, decidiu no acórdão 1211/2021 – Plenário. Veja:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o



qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Importa ressaltar, ainda, o histórico de eficiência e responsabilidade da empresa **BRAVIA Engenharia e Arquitetura Ltda.**, que ao longo de sua atuação no mercado tem demonstrado plena capacidade técnica e operacional na execução de obras e serviços contratados pela Administração Pública. A empresa possui um histórico consistente de entrega de obras e serviços dentro dos prazos estabelecidos e em conformidade com as exigências contratuais, o que evidencia sua seriedade, comprometimento e respeito aos contratos administrativos firmados.

Nesse contexto, a Recorrida reafirma seu compromisso de executar integralmente os serviços objeto do presente certame pelos valores ofertados em sua proposta, garantindo a fiel observância das obrigações contratuais, a qualidade dos serviços e o atendimento ao interesse público. Tal postura demonstra não apenas a viabilidade da proposta apresentada, mas também a confiança da empresa na adequada execução do objeto licitado, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

VII. DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, requer que seja improvido o recurso apresentado pela Recorrente, como supra demonstrado e, de consequência, que seja mantida a CLASSIFICAÇÃO da ora Recorrida como vencedora do certame, mantendo assim, incólume a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, Goiás, 17 de abril de 2026.



BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 21.518.739/0001-60

BRUNO VAZ DA SILVA MEDEIROS

Sócio Diretor

CPF: 040.014.091-86



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Referência: Processo nº 202500036010263
Interessado(a): @nome_interessado@
Assunto: Análise da Proposta de Preço - Após Diligência - 1ª Classificada - Classificada

DESPACHO Nº 3542/2025/GOINFRA/DOR-06105

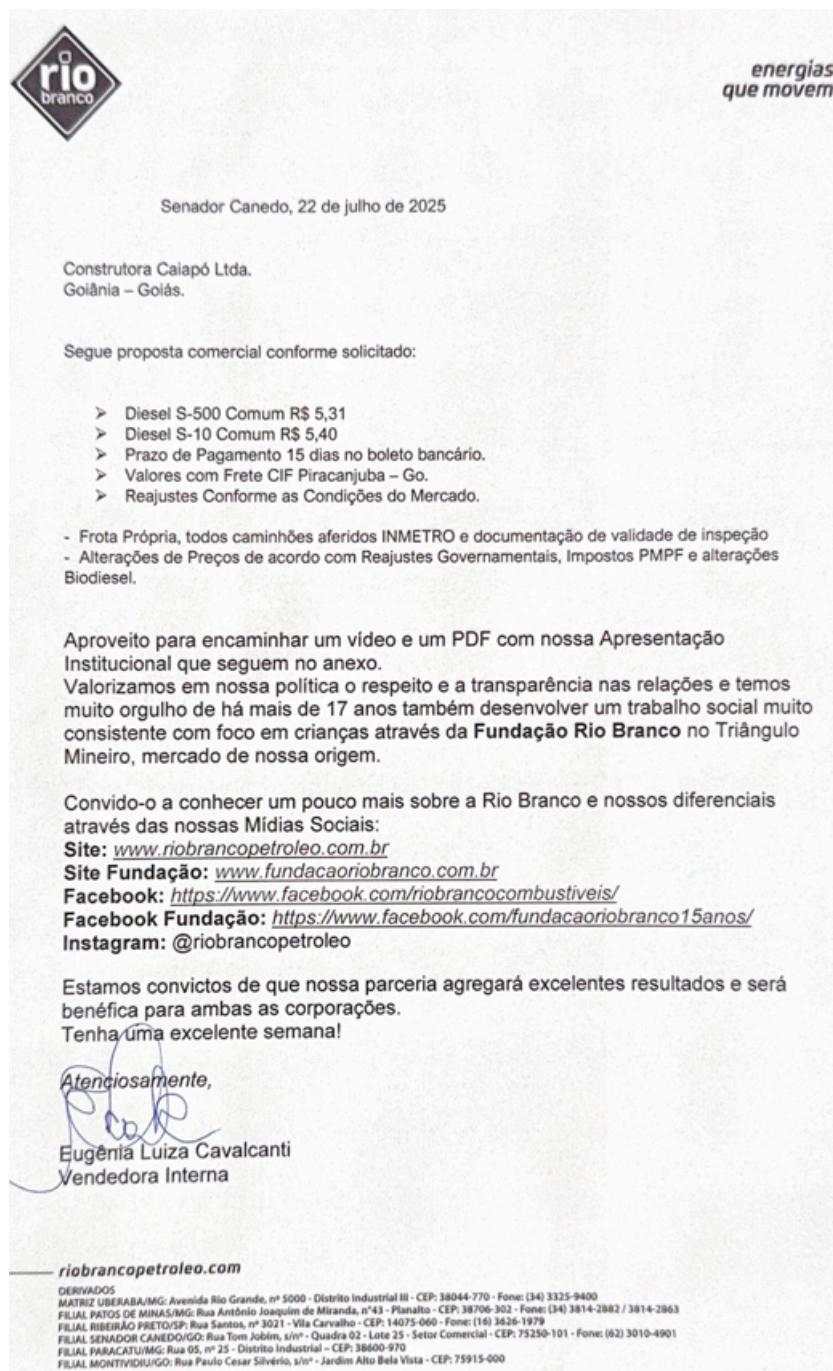
- 1 Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 063/2025, Contratação nº 114708, processo (202500005018063), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para Restauração Estrutural da Rodovia GO-217, Trecho: Piracanjuba/Entr. GO-139, com extensão de 25,62km.
- 2 A equipe técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias analisou a proposta de preço (77532660) e, por meio do Despacho 3457 Análise da Proposta de Preço (77543221), solicitou diligência ao agente de contratação. Em resposta, a GELIC encaminhou os documentos apresentados pela CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA após diligência (77618358), conforme Despacho 314 (77618384). Após nova verificação, a equipe técnica elaborou a avaliação detalhada no quadro abaixo:

Orçamento Sintético		
Item	Diligência	Avaliação
01	Identificação de serviços com valores unitários com desconto superior a 25%.	Conforme.
02	Verificação se o valor total da proposta está inferior a 75% do valor orçado pela Administração – indicativo de inexecuibilidade conforme Portaria nº 121/2025.	Conforme.
Orçamento Analítico nos produtos da Curva A e B		
Item	Diligência	Avaliação
03	Analisar custos do equipamento: valor da hora produtiva e improdutiva, e parcelas do custo final conforme portaria.	Conforme.
04	Confirmar correta aplicação dos encargos sociais conforme legislação vigente.	Conforme.
05	Validar preços atualizados dos materiais.	Conforme.

- 3 No grupo **Orçamento Sintético**:
- 3.1 **Item 01:** A licitante havia apresentado item classificado nas Curvas A e B com desconto superior a 25%. Em atendimento à diligência, apresentou justificativas detalhadas, demonstrando a consistência dos custos unitários ofertados com base em fatores objetivos. Destacam-se, entre outros, o uso de equipamentos próprios e já depreciados, parcerias com fornecedores com fornecimento CIF diretamente no canteiro, estrutura logística já instalada na região da obra e continuidade contratual decorrente do Contrato nº 97/2024 – GOINFRA, o que permite o aproveitamento de recursos já mobilizados e condições previamente pactuadas.
- 3.2 A documentação foi acompanhada de planilha com a identificação dos serviços com descontos relevantes e respectivas justificativas técnicas, operacionais e comerciais, atendendo ao disposto nos incisos I e V do art. 3º da Portaria nº 121/2025 – GOINFRA. Ressalta-se, ainda, que os insumos que compõem os serviços não apresentaram valores unitários com desconto superior a 25%, mantendo-se dentro dos limites de aceitabilidade técnica previstos na referida Portaria.
- 3.3 Considerando o atendimento aos critérios objetivos para análise de exequibilidade, conclui-se que os valores propostos são compatíveis com a realidade do mercado e não indicam risco de inexecuibilidade.
- 3.4 **Item 02:** A proposta de preço global apresentada pela licitante indicou desconto superior a 25% em relação ao orçamento referencial. Em atendimento à diligência, a licitante justificou o percentual por meio da demonstração dos valores adotados para equipamentos, insumos e composição do BDI, os quais se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Portaria GOINFRA nº 121/2025 (75531733). Assim, evidenciou que foram adotadas as medidas cabíveis para comprovar a viabilidade econômica da proposta, não havendo elementos que comprometam sua exequibilidade.
- 3.4.1 Embora tenha havido impacto do valor do óleo diesel no custo horário dos equipamentos, a licitante apresentou cotação atualizada do insumo, cuja validade, origem e identificação do emissor foram analisadas em conformidade com as exigências gerais da Portaria nº 121/2025 (75531733), bem como com os esclarecimentos prestados pela GOINFRA nos Pedidos de Esclarecimento nº 3, 4 e 5 (77214328). Conforme tais esclarecimentos, é admitida a substituição do valor do óleo diesel previsto na Tabela de Custo Horário da Administração pelo valor cotado pela licitante, desde que mantido o coeficiente de consumo (litros/hora),

conforme os parâmetros técnicos estabelecidos na tabela de referência da Administração. Essa abordagem assegura o equilíbrio entre a liberdade de precificação do insumo e a padronização das variáveis técnicas, promovendo a isonomia entre os licitantes e a confiabilidade na avaliação da exequibilidade.

3.4.2 Adicionalmente, observa-se que, nos termos do inciso IX do art. 3º da Portaria nº 121/2025 (75531733), não há vedação à alteração do valor residual dos equipamentos, o que confere maior flexibilidade à composição do custo horário, desde que preservadas as demais parcelas técnicas previstas na regulamentação.



Fonte: Licitante - Cotação do insumo óleo diesel.

4 No grupo **Orçamento Analítico nos produtos da Curva A e B:**

4.1 **Item 03:** A licitante apresentou valores para as horas produtivas e improdutivas dos equipamentos com desconto superior a 25%, o que, em princípio, poderia comprometer a exequibilidade da proposta, dada a relevância desses custos na composição dos serviços. Entretanto, conforme previsto no art. 3º, inciso VIII, da Portaria nº 121/2025 – GOINFRA, é admitida a adoção de custos diferenciados desde que acompanhados de memória de cálculo detalhada, demonstrando os valores adotados em cada item e assegurando conformidade com os parâmetros técnicos estabelecidos pela Agência.

4.2 No caso em análise, a licitante apresentou os coeficientes técnicos e todas as parcelas que compõem os custos horários dos equipamentos, incluindo depreciação, manutenção, operação, mão de obra e encargos, atendendo às exigências previstas nos incisos IX e IX-A da mesma Portaria. Dessa forma, restou demonstrada a consistência dos valores ofertados, sem prejuízo à qualidade dos serviços, à isonomia entre os licitantes e à viabilidade econômica da proposta.

4.3 **Item 04:** A licitante havia utilizado percentual de encargos sociais distinto daquele previsto na tabela de referência da Administração, especificamente para a função de servente. Em atendimento à diligência, apresentou composição detalhada dos percentuais aplicados para cada parcela dos encargos, isolando a função em planilha específica e demonstrando que os valores seguem os critérios técnicos definidos no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes – Volume 4 – Mão de Obra e Tomo 3 – Encargos Complementares, utilizados no âmbito do SICRO.

4.4 Conforme previsto no art. 3º, inciso VIII, da Portaria nº 121/2025 – GOINFRA, a aferição da exequibilidade deve considerar a memória de cálculo e a compatibilidade com as referências oficiais, o que foi atendido com a apresentação da Tabela T283 – dezembro/2024 (sem desoneração), adotada como base para os encargos sociais. Diante disso, entende-se que o item foi satisfatoriamente justificado, não havendo comprometimento da regularidade ou viabilidade da proposta.

4.5 **Item 05:** A licitante havia apresentado insumos de materiais com desconto superior a 25%, cujas cotações inicialmente não atendiam integralmente às exigências formais e técnicas previstas na Portaria nº 121/2025 – GOINFRA, especialmente quanto à validade dos documentos apresentados, que ultrapassavam o limite de 90 dias estabelecido pelo art. 3º, inciso XVIII.

4.6 Em atendimento à diligência, a licitante reapresentou as cotações dentro do prazo de validade exigido, corrigindo as inconsistências anteriormente identificadas. Foram também observados os critérios técnicos da Portaria no que se refere à conversão de unidades (como no caso do óleo combustível BPF), às formalidades documentais (papel timbrado, assinatura e local de retirada) e à verificação do custo total por meio do binômio aquisição + transporte.

4.7 Dessa forma, restou demonstrada a compatibilidade dos valores com os parâmetros do orçamento de referência, em conformidade com os incisos V e XI do art. 3º da Portaria nº 121/2025 – GOINFRA, não se identificando indícios de inexecuibilidade nos insumos analisados.

5 Portanto, constatou-se que a proposta apresentada não apresenta incompatibilidades com os padrões exigidos pela Diretoria de Obras Rodoviárias, além de atender integralmente aos critérios estabelecidos no edital (76594143).

6 Diante dos fatos apresentados e com base na análise realizada, esta Diretoria conclui que a proposta da licitante CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA se encontra CLASSIFICADA, não havendo mais questionamentos ou esclarecimentos pendentes em relação à proposta de preço.

Licitante	Valor GOINFRA	Valor Licitante	Desconto	Resultado
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	R\$ 54.395.470,92	R\$ 38.755.777,07	28,75 %	CLASSIFICADA

7 À Gerência de Licitação para prosseguimento.

GOIÂNIA, 01 de agosto de 2025.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO
Diretor de Obras Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 04/08/2025, às 09:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **77665523** e o código CRC **2CBFC37B**.



Referência: Processo nº 202500036010263



SEI 77665523

Boa tarde,

Segue cotação,

Preços válidos para 02/12/2025, sujeito a alteração sem aviso prévio.

Diesel S500 R\$ 5,2900 por litro. Frete FOB – Retirada Senador Canedo.

15 mil litros

Total: R\$ 79.350,00

Segue dados para pagamento:

CIAPETRO DIST. COMBUSTIVEIS LTDA
PIX - CNPJ. 01.466.091/0001-18 – Matriz
BRADESCO
OBS: PIX SOMENTE DA CONTA DO PRÓPRIA

BRADESCO
AG 3509-2
C/C 54.777-8
IDENTIFICADOR: CNPJ DO DEPOSITANTE

BRASIL
AG 3306-5
C/C 31.195-2
IDENTIFICADOR 1: CNPJ DO DEPOSITANTE
IDENTIFICADOR 2: 1

Quaisquer dúvidas estou à disposição.

Grato.



Documento assinado digitalmente

LUCAS AMORIM DA SILVA

Data: 02/12/2025 16:40:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MATRIZ (CIANORTE/PR)

Av. Souza Naves 1060

Zona 02

Fone: (44) 3619-6400

CEP : 87200-316 / Cianorte - PR

MATRIZ (CIANORTE/PR)
FILIAL DE ITAJAÍ/SC
FILIAL DE GUARARAPES/SP
FILIAL DE SARANDI/PR
FILIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
FILIAL DE ESTEIO/RS
FILIAL DE ARAUCÁRIA/PR
FILIAL DE BETIM/MG

FILIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
FILIAL DE PAULÍNIA/SP I
FILIAL DE GUARULHOS/SP
FILIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
FILIAL DE UBERABA/MG
FILIAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
FILIAL DE CAMPO GRANDE/MS

FILIAL DE PAULÍNIA/SP II
FILIAL DE BAURU/SP
FILIAL DE RONDONÓPOLIS / MT
FILIAL DE UBERLÂNDIA/MG
FILIAL DE BRASÍLIA/DF
FILIAL DE SENADOR CÂNEO/GO
FILIAL DE CHAPECÓ / SC